MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

Ofício nº 1.110/2017 – GAB

Em, 27 de novembro de 2017.

ASSUNTO: ***Comunica veto total ao Projeto de Lei nº 27/2017-CM.***

Senhor Presidente:

Comunico que, de acordo com o contido no Parágrafo 2º, do Artigo 49 e Inciso V, do Artigo 59, da Lei Orgânica do Município e em atenção ao Ofício nº 525/2017, dessa procedência, ***vetei totalmente*** o Projeto de Lei nº 29/2017-L , de autoria do Poder Legislativo Municipal.

Para as formalidades legais e conhecimento dos Senhores Vereadores, encaminho em anexo cópia do referido documento.

Atenciosamente,

MARCIO ANDREI RAUBER
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Vereador PEDRO RAUBER
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
MARECHAL CÂNDIDO RONDON – PR

MAR/ambl
(OfVeto)

Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon - Paraná
PROTOCOLO GERAL 1807
Data: 27/11/2017 Horário: 17:08

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 29/2017-L

Senhor Presidente:

Cumpre-nos comunicar-lhe que, na forma do disposto no art. 49, § 2º e no art. 59, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Marechal Cândido Rondon, **VETEI** integralmente o Projeto de Lei nº 29/2017-L, de iniciativa dessa Casa de Leis, que dispõe *sobre regras básicas e diretrizes complementares na educação infantil, objetivando a formação de alunos sem doutrinação política ou ideológica e dá outras providências.*

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese a nobre motivação que levou os ilustres Vereadores a propor o presente Projeto de Lei, o texto não reúne condições de ser convertido em Lei, impondo-se seu veto integral, pelas razões abaixo expostas.

O Projeto em questão elenca obrigações a serem observadas pelas instituições integrantes da rede de ensino municipal, tanto no âmbito público quanto no privado. Define diversas vedações ao professor no exercício de suas funções didático-pedagógicas, impondo a tais profissionais o dever de expor conteúdo em sala de aula sem expressar suas convicções pessoais.

A pretendida inovação legislativa, porém, esbarra em vícios de iniciativa, de competência e de constitucionalidade que a tornam insuscetível de sanção.

O art. 2º do Projeto, define princípios aplicáveis às instituições de ensino públicas e privadas. Ao fazê-lo, acaba, por via oblíqua, impactando na atividade desenvolvida pela iniciativa privada e, consequentemente, na relação contratual que as entidades firmam com seus alunos/clientes. Como bem sabemos, as normas de direito privado são afetas ao Direito Civil, cuja competência legislativa recai sobre a União, na forma do art. 22, inciso I, da Constituição Federal[1].

[1] Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (...).

Ademais, a matéria legislada, de forma geral, recai sobre diretrizes e bases da educação e impacta nas áreas do ensino e da educação. A distribuição constitucional de competências, porém, atribui tais matérias a entes federativos diversos do Município. O art. 22, inciso XXIV[2], da Constituição Federal, atribui à União a competência para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. De outra banda, o art. 24, inciso IX[3], da Constituição Federal, prevê que compete, de forma concorrente, à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre educação e ensino.

Isto posto, na forma acima exposta, à luz das previsões constitucionais aplicáveis à espécie, evidencia-se que a inovação legislativa pretendida invade competências atribuídas a outros entes federativos, impossibilitando que o Município legisle sobre elas, sob pena de, fazendo-o, incorrer em inconstitucionalidade formal.

Sob outro enfoque, o Projeto oferecido a análise incorre em vício de iniciativa. Isso porque as previsões contidas em seu art. 4º trazem verdadeiro impacto ao regime jurídico dos servidores públicos da área da educação. O regime jurídico, vale dizer, é compreendido como o conjunto de direitos, deveres, prerrogativas e vedações impostas aos agentes públicos. Ao impor vedações aos profissionais do magistério, portanto, o Projeto de Lei lhes atinge o regime jurídico.

A esse respeito, a Lei Orgânica do Município de Marechal Cândido Rondon, em seu art. 44, inciso I[4], prevê que a iniciativa de projetos desta natureza compete ao Chefe do Poder Executivo, sendo impossível, portanto, que o Projeto parta da Casa de Leis.

Além dos vícios formais acima apontados, o Projeto incorre em inconstitucionalidade material, uma vez que suas previsões não se coadunam com os princípios constitucionais elencados no art. 206 da Constituição

---

[2] Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) XXIV – diretrizes e bases da educação nacional.

[3] Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (...).

[4] Art. 44 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: I – regime jurídico dos servidores; (...).

Federal[5], uma vez que as inovações pretendidas pelo Projeto impactam negativamente sobre a liberdade de ensino e aprendizagem, sobre o respeito ao pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, sobre a valorização do professor e sobre a gestão democrática do ensino público.

São essas, nobre Presidente, as razões que embasam o presente veto.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 13 de novembro de 2017.

MARCIO ANDREI RAUBER
Prefeito Municipal

[5] Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei; VII - garantia de padrão de qualidade.